

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0154 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0154 / 2006

DE

10/03/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

WILLIAM WOO

E M E N T A:

ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
SEGURANÇA PRIVADA, POR EMPRESAS SEDIADAS E ESTABELECIDAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 17/08/2007

Viviane SP

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

C Solutions
3: Processo Legislativo
1/2010 16:57:45

0000020920-18





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William W. do
14ª Legislatura – 55º GV

Projeto nº 01 do proc.
Nº 154 de 06

Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL / 2006
01- 0154/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 MAR 2006
*Constituição, Justiça
Câmara Municipal, San
Administração Pública
Finanças e Orçamento*
P. S. D. NTE

Estabelece normas para contratação de serviços de segurança privada, por empresas sediadas e estabelecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
26 DEZ 2006
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A contratação de serviços de Segurança Privada por Indústrias, Bancos, Estabelecimentos Comerciais, Estatais, Autarquias, Secretarias e Empresas Públicas em geral, no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - Toda e qualquer Empresa, instalada e/ou sediada no município, somente poderá contratar Empresa Prestadora de Serviços de Segurança Privada que comprovar possuir as seguintes condições definidas pela legislação vigente e pelos termos estabelecidos na presente Lei:

I - estar regularmente constituída e registrada no Ministério da Justiça;

II - possuir e/ou emitir Contrato de Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial Privada, com sua Prestadora de Serviços, quando houver essa modalidade de serviço sendo prestada;

III - possuir documentação comprobatória da legalidade da Empresa Prestadora do serviço, a chamada Empresa Interposta, documentação esta expedida pelo Ministério da Justiça através da Polícia Federal local, nos termos da Lei Federal nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto Federal nº. 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº. 1.592 de 10 de agosto de 1995, e da legislação complementar;

IV - ser inscrita no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM, do município de sua sede e comprovar, mediante apresentação das respectivas Guia de Recolhimento de tributos Municipais, o recolhimento do ISS-QN relativo aos serviços prestados no território do município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
04 ABR 2006
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 MAR 2006
SGP.42

17:29 12/03/2006 000100 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 02 do proc.

Nº 154 de 06

Adelina Cloene - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - A contratante dos serviços prestados pela empresa mencionada no artigo 1º desta lei é solidariamente responsável por quaisquer atos de inadimplência tributária, elisão fiscal ou qualquer forma de sonegação do respectivo tributo que for constatada em decorrência de omissão ou não cumprimento, por parte da Empresa Contratada.

Art. 4º - Além das Guias de Recolhimento de ISS-QN dos períodos já realizados até o ato de fiscalização, a empresa prestadora dos serviços de segurança privada deverá fornecer ao cliente a Folha de Pagamento, a SEFIP e a GFIP do INSS e do FGTS, e a respectiva escala de trabalho de todos os funcionários que trabalham no local, bem como quaisquer modificações eventuais, mantendo atualizado o cadastro dos empregados lotados em cada local de prestação dos serviços.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa será notificada das irregularidades cometidas para regularização em 30 (trintas) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFM's para cada empregado trabalhador terceirizado alocado na planta, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, a cassação do alvará de funcionamento do município da empresa contratante infratora;

Art. 6º - A fiscalização das empresas contratantes de Serviços de Segurança Privada quanto ao disposto nesta lei caberá às Subprefeituras, sob supervisão da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,


WILLIAM WOO
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº	03	do proc.
Nº	154	de 06

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

É notório o aumento das empresas que trabalham no ramo de Segurança Patrimonial Privada, e com isso, a oferta de serviços de empresas que se estabelecem de maneira ilegal no município ou fora dele, e que agem de maneira clandestina, não cumprindo a legislação trabalhista, não recolhendo os tributos devidos, e o principal, pondo em risco a população usando armas sem ter o devido treinamento.

Via de regra, para burlarem a legislação, essas empresas se estabelecem com endereço tributário fora do município de São Paulo, e não recolhem o ISS-QN no município, produzindo enorme evasão de receitas.

Outro grande problema causado pela clandestinidade dessas empresas é a utilização de armas e munições não registradas na Polícia Federal nem na Polícia Civil de São Paulo é, em geral, conseguida no comércio de contrabando ou clandestino, trazendo descontrolado aumento da violência para o município.

Os problemas supracitados resultam em casos como o da morte do adolescente Guilherme de Oliveira, de 15 anos, brutalmente assassinado em 2004 por um vigilante ilegalmente armado de uma empresa clandestina que prestava serviços em ruas do Alto de Pinheiros. Empresa essa que havia sido denunciada para a Polícia Federal dias antes do incidente.

Hoje existem dezenas de empresas ilegais trabalhando na cidade de São Paulo, que oferecem potencial perigo à sociedade, pelos motivos aqui expostos. Apesar de ser um problema em âmbito federal e estadual, o município pode e deve fiscalizar e tomar as providências que lhe são cabíveis dentro da legalidade.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida de relevante interesse público e social.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-254 de 20 06 20103106 (a) 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

20/03/06

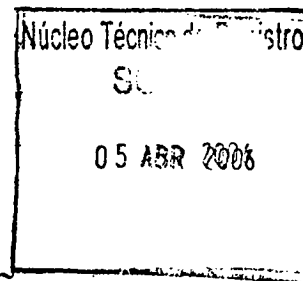
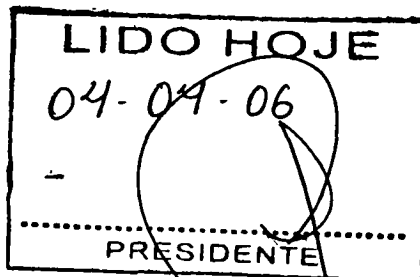
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05 e 09
Em: 02/01/2009
Ass: _____

LUZIA A. LEME

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

Luzia A. Leite



7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa estabelecer normas para a contratação de serviços de segurança privada por empresas sediadas e estabelecidas no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, ainda, deve ser dada publicidade às indicações de que trata esta lei, mediante sua inserção no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, visto que não encontra óbices legais, pois trata de assunto de predominante interesse local, estando amparado no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

pc0154-06e

Silvanus
CONTRÁRIO

PL 154/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 07 do proc.
nº 154 de 2006

Luzia T. C.
RF 10.738

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:29
Orador(es):

rev.:

evento:067-SE data:04-04-06

- "PL 154/2006, do Vereador WILLIAM WOO (PSDB). Estabelece normas para contratação de serviços de segurança privada, por empresas sediadas e estabelecidas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado.

SEM REGISTRO EM 04/04/06



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

folha nº 08 do proc.
154 de 2006

Luiz A. Leite

RF 10.738

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:129

taq.

rev.:

evento:098-SE

data: 26-12-06

Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

Passemos ao item seguinte.

- "PL 154/2006, do Vereador WILLIAM WOO (PSDB) Estabelece normas para contratação de serviços de segurança privada, por empresas sediadas e estabelecidas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - O parecer já foi publicado. Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Pela ordem) - Agradeço V.Exa. e todos os vereadores desta Casa pelo apoio na aprovação dos meus dois projetos nesta data.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 09 ✓

do processo n.º 154/06 02 / 01 / 2007 (a) _____

LUZIA A. LENTE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 98ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de dezembro de 2006, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

02/01/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 05/01/07

AB.

AS 13:20 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

02

08/01/07



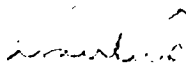
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

02

08/01/07





KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEONILDA ZACARIAS ALVES

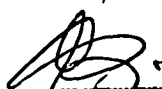
LEONILDA ZACARIAS ALVES

LEONILDA ZACARIAS ALVES

LEONILDA ZACARIAS ALVES

SEGUE....., juntado....., nessa data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 10014

Em 07/02/07



CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0073/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 154/06, de autoria do Vereador William Woo, que estabelece normas para contratação de serviços de segurança privada, por empresas sediadas e estabelecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
nº 01-154 de 2006
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 154/06). (Ver. William Woo – PSDB). Estabelece normas para contratação de serviços de segurança privada, por empresas sediadas e estabelecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A contratação de serviços de segurança privada por indústrias, bancos, estabelecimentos comerciais, estatais, autarquias, secretarias e empresas públicas em geral, no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei. Art. 2º Toda e qualquer empresa, instalada e/ou sediada no município, somente poderá contratar empresa prestadora de serviços de segurança privada que comprovar possuir as seguintes condições definidas pela legislação vigente e pelos termos estabelecidos na presente lei: I – estar regularmente constituída e registrada no Ministério da Justiça; II – possuir e/ou emitir Contrato de Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial Privada, com sua prestadora de serviços, quando houver essa modalidade de serviço sendo prestada; III – possuir documentação comprobatória da legalidade da empresa prestadora do serviço, a chamada empresa interposta, documentação esta expedida pelo Ministério da Justiça através da Polícia Federal local, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e de legislação complementar; IV – ser inscrita no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....12.....do proc.
nº.01.154.....de 2006.
.....

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

do município de sua sede e comprovar, mediante apresentação das respectivas Guia de Recolhimento de Tributos Municipais, o recolhimento do ISS-QN relativo aos serviços prestados no território do município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente. Art. 3º A contratante dos serviços prestados pela empresa mencionada no art. 1º desta lei é solidariamente responsável por quaisquer atos de inadimplência tributária, elisão fiscal ou qualquer forma de sonegação do respectivo tributo que for constatada em decorrência de omissão ou não-cumprimento por parte da empresa contratada. Art. 4º Além das Guias de Recolhimento de ISS-QN dos períodos já realizados até o ato de fiscalização, a empresa prestadora dos serviços de segurança privada deverá fornecer ao cliente a Folha de Pagamento, a SEFIP e a GFIP do INSS e do FGTS, e a respectiva escala de trabalho de todos os funcionários que trabalham no local, bem como quaisquer modificações eventuais, mantendo atualizado o cadastro dos empregados lotados em cada local de prestação dos serviços. Art. 5º No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa será notificada das irregularidades cometidas para regularização em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFMs para cada empregado trabalhador terceirizado alocado na planta, dobrada em caso de reincidência. Parágrafo único. Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o cassação do alvará de funcionamento do município da empresa

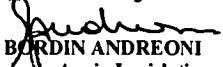


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

contratante infratora. Art. 6º A fiscalização das empresas contratantes de serviços de segurança privada quanto ao disposto nesta lei caberá às Subprefeituras, sob supervisão da Secretaria Municipal das Subprefeituras. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 02 de janeiro de 2007.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2007

Estabelece normas para contratação de serviços de segurança privada, por empresas sediadas e estabelecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A contratação de serviços de segurança privada por indústrias, bancos, estabelecimentos comerciais, estatais, autarquias, secretarias e empresas públicas em geral, no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º Toda e qualquer empresa, instalada e/ou sediada no município, somente poderá contratar empresa prestadora de serviços de segurança privada que comprovar possuir as seguintes condições definidas pela legislação vigente e pelos termos estabelecidos na presente lei:

I – estar regularmente constituída e registrada no Ministério da Justiça;

II – possuir e/ou emitir Contrato de Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial Privada, com sua prestadora de serviços, quando houver essa modalidade de serviço sendo prestada;

III – possuir documentação comprobatória da legalidade da empresa prestadora do serviço, a chamada empresa interposta, documentação esta expedida pelo Ministério da Justiça através da Polícia Federal local, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e de legislação complementar;

IV – ser inscrita no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM do município de sua sede e comprovar, mediante apresentação das respectivas Guia de Recolhimento de Tributos Municipais, o recolhimento do ISS-QN relativo aos serviços prestados no território do município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º A contratante dos serviços prestados pela empresa mencionada no art. 1º desta lei é solidariamente responsável por quaisquer atos de inadimplência tributária, elisão fiscal ou qualquer forma de sonegação do respectivo tributo que for constatada em decorrência de omissão ou não-cumprimento por parte da empresa contratada.

Art. 4º Além das Guias de Recolhimento de ISS-QN dos períodos já realizados até o ato de fiscalização, a empresa prestadora dos serviços de segurança privada deverá fornecer ao cliente a Folha de Pagamento, a SEFIP e a GFIP do INSS



Câmara Municipal de São Paulo

e do FGTS, e a respectiva escala de trabalho de todos os funcionários que trabalham no local, bem como quaisquer modificações eventuais, mantendo atualizado o cadastro dos empregados lotados em cada local de prestação dos serviços.

Art. 5º No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa será notificada das irregularidades cometidas para regularização em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFM's para cada empregado trabalhador terceirizado alocado na planta, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o cassação do alvará de funcionamento do município da empresa contratante infratora.

Art. 6º A fiscalização das empresas contratantes de serviços de segurança privada quanto ao disposto nesta lei caberá às Subprefeituras, sob supervisão da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de janeiro de 2007.

O Presidente,

JCSS/za



Folha nº.....16.....do proc.
nº..01-154.....de 2006
.....

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

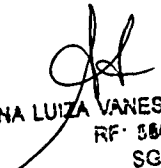
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 73/07, de 08/01/07,
inhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
e ao Projeto de Lei nº 154/06, de autoria do Vereador William Woo.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/1/07


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 566.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17 ✓

do processo nº

01-154

de 20

06, 07

, 02

, 2007

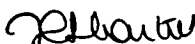
(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

07/02/2007


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

CONTINUAÇÃO DO PROCESSO Nº 12.024.000-0
Data: 12/02/2007

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 13 e 20, digo, 21 *ss*

Em 12 / 02 / 2007

(a) *ss* **Inácio Velga**

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de fevereiro de 2007

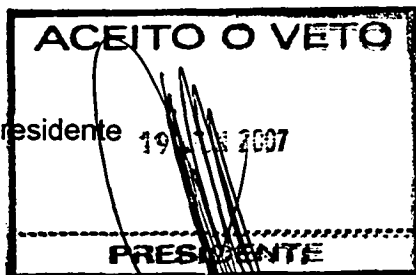
Folha nº 18	do proc. nº 01-154 de 2006
Inácio Veiga	
Assessor Legislativo	
RF 11.132	

GABINETE DO PREFEITO

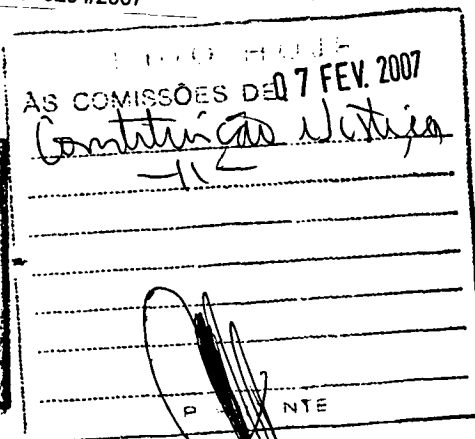
Ofício A. J. L. nº 17/07

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0073/2007

15 - DOCREC
15- 0294/2007



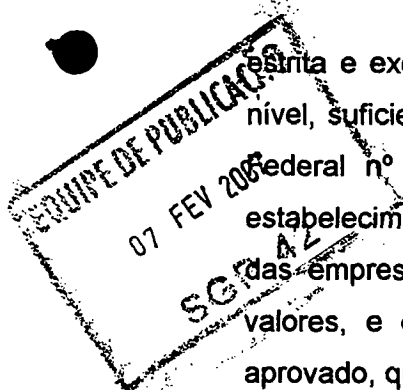
Senhor Presidente 19/02/2007



Reporto-me ao ofício em referência, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 154/06, de autoria do Vereador William Woo, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 26 de dezembro de 2006.

Referido projeto, que estabelece normas para a contratação de serviços de segurança privada por empresas sediadas e estabelecidas no Município de São Paulo, dispõe, na verdade, sobre tema que desborda da competência legislativa atribuída ao Município. Bem por isso, o texto aprovado não poderá ser acolhido por esta Chefia do Executivo, impondo-se, como a seguir se demonstrará, o veto total que pelo presente aponho.

De fato, a atividade de segurança privada vincula-se, estrita e exclusivamente, à regulamentação federal, encontrando-se, ademais, nesse nível, suficientemente disciplinada. É o que se vê nas disposições que integram a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Aliás, a essa mesma lei se reporta o projeto aprovado, quando, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece, como uma das condições de observância obrigatória pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada, que possuam "documentação comprobatória da legalidade da empresa prestadora do serviço, a chamada empresa interposta, documentação esta expedida pelo Ministério da Justiça, através da Polícia Federal local, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983,





Folha nº	19	do proc.
nº	01-154	de 2006
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		

atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e de legislação complementar”.

Como se vê da simples transcrição que se acaba de fazer, há intensa regulação da matéria na esfera que lhe é própria, como seja, a federal, fato que leva à inevitável conclusão de que o projeto aprovado – sobre ser inconstitucional – revelar-se-ia, se transformado em lei, inócuo.

Outra impropriedade do texto em exame decorre do disposto no “caput” do artigo 2º, a teor do qual toda e qualquer empresa, instalada e ou sediada no Município, somente poderá contratar empresa prestadora de serviços de segurança privada que atenda às condições definidas pela legislação vigente e pelo projeto aprovado. A impropriedade reside no fato de que o texto em exame restringe a autonomia privada para a celebração de contratos, tema afeto ao direito civil, de competência legislativa constitucionalmente reservada à União, em caráter exclusivo.

A este passo, impende assinalar que, em iniciativa afim, mediante a qual o Distrito Federal dispunha sobre o exercício de segurança privada, o Supremo Tribunal Federal vislumbrou ofensa ao artigo 22, XVI, da Constituição, por tratar de disciplina paralela sobre atividade cuja regulamentação é de competência da União:

“Em análise preliminar da questão, de fato parece inexistir hipótese em que a edição de leis sobre essas atividades não invada o campo da segurança pública, cujo exercício é reservado a órgãos estatais, ou o campo da segurança privada, cujas atividades são regulamentadas em lei federal” (Medida Cautelar em ADIN 2.752-2, DJU 23.4.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

De outra parte, importa assinalar, ainda, que, das disposições que integram o texto aprovado, resulta evidente a intenção de delegar, aos consumidores dos serviços de segurança privada ou aos agentes vistoristas municipais, a verificação da regularidade da atuação das empresas prestadoras dos indigitados serviços, o que incumbe, como é sabido, à Polícia Federal.

A propósito, o parágrafo único do artigo 5º do texto ora vetado contempla exemplo de disposição imprópria, ao estabelecer que, na hipótese de desatendimento às determinações constantes do projeto aprovado, poderá ser, conforme o caso, determinada a cassação do alvará de funcionamento no Município da



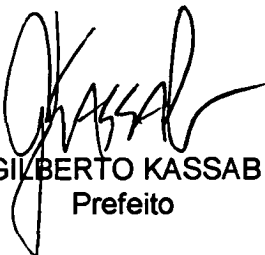
Folha nº	20	do proc.
nº	01-154	de 2006
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		

empresa contratante infratora. Ocorre que a licença de funcionamento é documento essencialmente vinculado à adequação de uso e às características urbanísticas e edilícias das edificações. Ora, considerando que a matéria tratada não se encontra inserida no âmbito das competências concernentes ao uso e ocupação do solo, não há como relacioná-la à concessão, ou à cassação, da licença de funcionamento.

Por fim, é de se aduzir que o texto aprovado interfere impropriamente no modo como pessoas jurídicas de outras esferas submetidas ao regime de direito público deverão celebrar seus contratos, decorrentes da licitação. Não se ignora, no entanto, estar reservada, também à União, a exclusiva competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Em assim sendo, consideradas as razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, o que faço com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvendo o assunto, portanto, ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM 11/03/bam
VT 15-06



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-154 de 2006 12/02/2007 (a)

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

12/02/07

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13.2.07 às 12h
[Signature]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Signature]
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 02/03/2007 *[Signature]*
Obs: o prazo para a manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 36º do
Regimento Interno.
SP, 25/4/07
[Signature]
R.F.
[Signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 22 e 23
Em 25/06/07
Ass.: *[Signature]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 22	do proc. nº 154
de 2006	
Assistente Parlamentar	
RF 100.453	

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:140

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

260 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 154/2006, do Vereador WILLIAM WOO (PSDB). Estabelece normas para contratação de serviços de segurança privada, por empresas sediadas e estabelecidas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC - 294/07). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23 ✓
do processo n.º 01-154/06 25 106 / 20 07 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 03/07/07

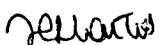
AS 16:00 h

Sra. Kathya,

total.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto

04/07/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

04/07/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE....., junt do....., nesla data
documento....., de informação
rubricado.....sob folha....., 24 a 26
Em 14 / 08 / 07 /


CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3925/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece normas para contratação de serviços de segurança privada, por empresas sediadas e estabelecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 17/07, de 05 de fevereiro de 2007, referente ao PL nº 154/06, de autoria do Ver. William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

Folha nº. # 25 do proc.
nº 01-154 de 2006
CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3925, de
07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 154/06, de autoria do Ver.
William Woo.

S.G.M.-A.T.L.
09 AGO 2007
RECEBIDO
Marlene Gimenes Gonçalves Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 157/2006

14/08/2007

Papel para informação rubricado com folha nº 26. U

(a) **CREUSA LEONILDA ZAGARIAS**

À SGP-33 – Arquivo Geral,

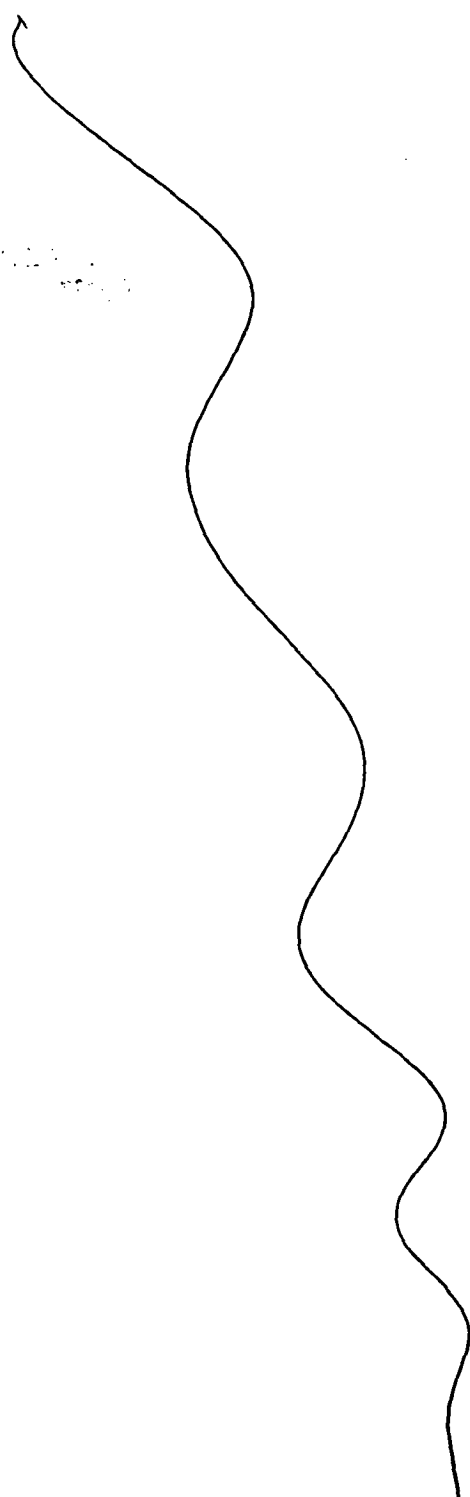
Para arquivamento.

15/08/07

naiana

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

2004



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 27..... 17 PP 107

LINA ANGÉLICA M. GUMALUSKAS
RF 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 27
do processo **01-154** de **2006** 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 27 fls.
Arquivado em **17/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927